



**CROSARA**  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 21ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.**

**Referências**

**Autos** : 5299953-24.2016.8.09.0051  
**Natureza** : Falência  
**Requerente** : Clínicas Santa Genoveva Ltda. e outros

**CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado Administrador Judicial, nos autos da Recuperação Judicial convolada em Falência nº 5299953-24.2016.8.09.0051, da Massa Falida de **CLÍNICAS SANTA GENOVEVA LTDA., SANTA GENOVEVA PARTICIPAÇÕES S.S. LTDA., LABORATÓRIOS INTEGRADOS DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.** e **FCM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, denominadas, em conjunto, como **GRUPO SANTA GENOVEVA**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **08.09.2025** (**evento nº 2047**), expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 21

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:02



# CROSARA

ADVOGADOS

## 1. DOS FATOS

Do compulso aos autos, constata-se que este d. juízo proferiu decisão acostada ao **evento nº 2047**, por meio da qual adotou diversas providências em relação a este feito falencial com o objetivo de realizar o ativo da Massa Falida, conforme abaixo reportado:

### DECISÃO/MANDADO [...]

#### I - RELATÓRIO.

Trata-se de processo de falência do **GRUPO SANTA GENOVEVA**, convolada de anterior recuperação judicial, conforme documentos acostados aos autos. [...]

Da Adequação e Urgência do Pedido de Realização do Leilão Eletrônico.

No caso concreto, o pedido do Administrador Judicial para realização de leilão eletrônico do imóvel pertencente à Massa Falida do **GRUPO SANTA GENOVEVA** apresenta-se não apenas adequado ao regime jurídico vigente, mas também revestido de especial urgência por diversas razões.

Primeiramente, a constatação pela Vigilância Sanitária e Ambiental do Município de Goiânia, em 11/07/2025, da existência de focos de proliferação de vetores de arboviroses no imóvel hospitalar evidencia risco sanitário real e iminente à população do entorno, exigindo providências imediatas. Esta circunstância, por si só, já justificaria a autorização para alienação célere do bem, como forma de permitir sua reintegração ao circuito econômico sob nova titularidade, com melhores condições de manutenção e preservação.

Ademais, a necessidade de observância do prazo legal máximo de 180 dias para alienação dos bens arrecadados (art. 142, §2º-A, IV, da LRF) impõe a adoção de medidas concretas para viabilizar a venda,

PÁGINA 2 DE 21

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



# CROSARA

ADVOGADOS

especialmente considerando o tempo já decorrido desde o início do processo falimentar.

Vale ressaltar que a jurisprudência e a doutrina são unânimes em reconhecer que a manutenção prolongada de bens sob administração da massa falida, especialmente imóveis de grande porte como um hospital, gera custos expressivos de conservação, segurança e manutenção, além de sujeitar o patrimônio à deterioração física e desvalorização econômica.

Fábio Ulhoa Coelho observa que os bens devem ser vendidos tão logo arrecadados, pois a experiência demonstra que a demora na liquidação representa desastre para a comunidade de credores (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências. 16. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025).

No mesmo sentido, Paulo Fernando Campos Salles de Toledo esclarece que o sistema de leilão em múltiplas chamadas com valores decrescentes visa a conciliar dois objetivos aparentemente antagônicos: a maximização do ativo e a celeridade na liquidação. Ao permitir a venda por qualquer valor na terceira chamada, o legislador faz prevalecer a celeridade, reconhecendo que a manutenção prolongada do bem sob administração da massa gera custos e deterioração que, muitas vezes, superam a perda decorrente da alienação por valor reduzido (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022).

Da Opção pelo Leilão Eletrônico como Modalidade de Alienação.

Dentre as modalidades de alienação previstas no caput do art. 142 da Lei 11.101/2005, o leilão eletrônico apresenta-se como a opção mais adequada para o caso concreto, por diversas razões.

Primeiramente, a Resolução CNJ nº 236/2016 estabeleceu um arcabouço normativo detalhado para a realização de leilões judiciais eletrônicos, garantindo a segurança jurídica, a publicidade e a transparência do procedimento. A norma determina requisitos

PÁGINA 3 DE 21

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:02



# CROSARA

ADVOGADOS

específicos para credenciamento de leiloeiros, padrões de publicidade, mecanismos de autenticidade e segurança, entre outros aspectos relevantes.

Além disso, o leilão eletrônico proporciona benefícios concretos para a maximização do valor da arrematação, tais como:

Maior alcance na divulgação, permitindo que potenciais arrematantes de qualquer localidade tomem conhecimento e participem do certame;

Ampliação do número de interessados, eliminando barreiras geográficas e logísticas existentes nos leilões presenciais;

Maior competitividade entre os licitantes, aumentando as chances de obtenção de melhor preço;

Possibilidade de disponibilização de catálogo online com fotos, vídeos e descrição detalhada do imóvel;

Formação de registros eletrônicos auditáveis de todo o procedimento, garantindo transparência e segurança.

Estas vantagens são reconhecidas pela doutrina especializada, como observa Marcelo Barbosa Sacramone, ao afirmar que o leilão eletrônico é a modalidade que melhor atende aos princípios da publicidade, eficiência e transparência no processo falimentar, permitindo maior difusão da informação e ampliação da base de potenciais arrematantes (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. A Realização do Ativo na Falência. Revista de Direito Empresarial, São Paulo, v. 26, p. 157-178, jan./mar. 2023).

Da Nomeação do Leiloeiro e Fixação de Honorários.

A condução do leilão eletrônico requer a nomeação de leiloeiro público devidamente habilitado. Conforme o art. 883 do Código de Processo Civil, a nomeação do leiloeiro público compete ao juiz, sendo que a Resolução CNJ nº 236/2016 determina que a alienação judicial por meio eletrônico será realizada por leiloeiro credenciado perante o órgão judiciário.

No caso em análise, o leiloeiro ANTÔNIO BRASIL II (Matrícula 019/00 de 03.07.2000), aparentemente preenche os requisitos necessários, devendo comprovar

PÁGINA 4 DE 21

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:02



# CROSARA

ADVOGADOS

seu regular credenciamento perante o TJGO conforme exigência da Resolução CNJ nº 236/2016.

Quanto à remuneração, o art. 24 do Decreto nº 21.981/1932 estabelece que, na ausência de estipulação prévia, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre móveis e 3% sobre bens imóveis. Contudo, o art. 7º da Resolução CNJ nº 236/2016 prevê que "a remuneração do leiloeiro será fixada pelo magistrado no despacho que autorizar o leilão, em percentual, respeitando-se a tabela e/ou alvarás expedidos pelos órgãos competentes, não podendo exceder o limite de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação".

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comissão mínima do leiloeiro é de 5% sobre o valor da arrematação, vedando sua redução abaixo desse percentual, conforme decisão no RMS 65.084/SP (4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 04/07/2023).

Considerando a natureza e complexidade do caso, envolvendo a venda de imóvel de grande porte (Hospital), as providências necessárias para efetiva realização do leilão, incluindo vistoria, divulgação ampla, catálogo de fotos, e a relevância socioeconômica da alienação, entendo adequada a fixação da comissão do leiloeiro em 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, percentual ligeiramente superior ao mínimo legal, mas compatível com a complexidade do caso e amparado pela regulamentação específica.

**Do Sistema de Três Chamadas e Inaplicabilidade do Conceito de Preço Vil**

Um dos aspectos mais relevantes do novo regime de alienação na falência é o sistema de múltiplas chamadas previsto no art. 142, §3º-A, I a III, da Lei 11.101/2005.

Este sistema estabelece a realização do leilão em três etapas sucessivas:

1. Primeira chamada: pelo valor de avaliação;
2. Segunda chamada: 15 dias após, por valor não inferior a 50% da avaliação;

PÁGINA 5 DE 21

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:02



# CROSARA

ADVOGADOS

3. Terceira chamada: 15 dias após, pelo maior valor oferecido, independentemente do montante.

A progressividade do sistema visa conciliar dois objetivos aparentemente contraditórios: de um lado, a maximização do valor do ativo (tentativa inicial de venda pelo valor integral da avaliação); de outro, a celeridade processual (possibilidade de alienação por qualquer preço na terceira chamada).

Este modelo reflete a clara opção legislativa pela celeridade na realização do ativo, expressa também na dispensa da aplicação do conceito de preço vil (art. 142, §2º-A, V, da LRF). Ao abolir expressamente a figura do preço vil, o legislador reconheceu a natureza forçada da alienação falimentar e a necessidade de proporcionar segurança jurídica aos arrematantes, evitando impugnações e discussões que apenas protelariam o encerramento do processo.

No caso concreto, considerando o tempo já decorrido desde o início do processo falimentar, o estado de deterioração do imóvel e os riscos sanitários constatados, a aplicação deste sistema mostra-se não apenas juridicamente adequada, mas também materialmente necessária.

### III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 140 a 143 da Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020, nos arts. 881 a 887 do Código de Processo Civil e na Resolução CNJ nº 236/2016, DEFIRO o pedido do Administrador Judicial e DETERMINO:

1. A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO do imóvel pertencente à Massa Falida do GRUPO SANTA GENOVEVA, onde funcionava o Hospital Santa Genoveva;
2. Nomeio ANTÔNIO BRASIL II (Matr. 019/00, 03.07.2000), condicionando-se a nomeação à comprovação de credenciamento perante este Tribunal e à inexistência de impedimentos, nos termos da Resolução CNJ 236/2016; com endereço na Avenida das Palmeiras, esquina com Rua Vitória Régia, ad. 05, lote 06, Bairro Jardim dos Buritis, Aparecida de

PÁGINA 6 DE 21

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:02



# CROSARA

ADVOGADOS

Goiânia, CEP 74923-640, email:  
antoniobrasil@leiloesbrasil.com.br, site:  
www.leiloesbrasil.com.br, fone 3250.1500 e 99679.7104;  
cabará ao leiloeiro apresentar, em 10 dias, plano de  
divulgação, cronograma e a plataforma eletrônica a ser  
utilizada;

3. Fixo a comissão do leiloeiro em 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante, além do ressarcimento das despesas comprovadas (remoção, guarda, conservação, publicidade e organização), nos termos do art. 7º da Resolução CNJ 236/2016 e da orientação do STJ (RMS 65.084/SP), que estabelece o mínimo legal de 5%, vedando sua redução abaixo desse percentual;

4. O leilão ocorrerá em três chamadas, respeitados os termos do edital: (i) primeira chamada pelo valor de avaliação; (ii) segunda chamada, 15 dias após, por valor não inferior a 50% da avaliação; (iii) terceira chamada, 15 dias após, por qualquer preço; com a inaplicabilidade de preço vil, conforme art. 142, §3º-A, I a III, c/c §2º-A, V, da LRF;

5. Que o leiloeiro promova **AMPLA PUBLICIDADE** do leilão, mediante:

- Publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de ampla circulação;
- Divulgação em site na rede mundial de computadores, inclusive com fotos e descrição detalhada do imóvel;
- Material impresso de divulgação;
- Disponibilização do edital nos átrios do Fórum e locais de grande circulação;

6. Que o edital do leilão **CONTENHA**, além das informações básicas sobre o processo:

- Descrição pormenorizada do imóvel, com área, localização, características e estado de conservação;
- Valor da avaliação;
- Informação de que se trata de venda forçada em processo falimentar;
- Condições de pagamento e garantias;
- Comissão do leiloeiro;

PÁGINA 7 DE 21

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:02



# CROSARA

ADVOGADOS

- Datas e horários das chamadas do leilão;
- Menção expressa à dispensa do conceito de preço vil;
- Informação sobre ônus, recursos pendentes e situação jurídica do imóvel;

7. A INTIMAÇÃO das partes, credores e Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) acerca da realização do leilão, por meio eletrônico, nos termos do art. 142, §7º da Lei 11.101/2005;

8. Que o Administrador Judicial apresente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Laudo de avaliação atualizado do imóvel;
- Certidão atualizada da matrícula do imóvel;
- Informações sobre ônus e gravames existentes;
- Minuta do edital de leilão para homologação;

9. Que o leiloeiro nomeado apresente, no prazo de 10 (dez) dias, proposta detalhada de divulgação e realização do leilão, incluindo cronograma de atos, plataforma eletrônica a ser utilizada e meios adicionais de publicidade;

10. Que a serventia judicial CUMPRA as diligências pendentes mencionadas pelo Administrador Judicial, especificamente:

- Expedição de ofício ao Banco Central do Brasil;
- Realização de pesquisa patrimonial via SISBAJUD;
- Realização de pesquisa via INFOJUD;

11. HOMOLOGO as despesas indicadas pelo Administrador Judicial, no montante total de R\$ 2.794,15 (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), com o conseqüente reconhecimento das despesas da Administração Judicial no Quadro-Geral de Credores da Falência do Grupo Santa Geneveva, a serem pagas com preferência aos demais créditos concursais, nos termos do art. 84 da LRF (créditos extraconcursais).

Cumpra-se com urgência, observando-se o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a alienação (art. 142, §2º-A, IV, e art. 22, III, j, LRF).

PÁGINA 8 DE 21

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:02



# CROSARA

ADVOGADOS

12 Intimem-me o representante do Ministério Público e Fazendas Públicas na forma do art. 142, §7º da Lei 11.101/2005, observando-se a intervenção ministerial nas hipóteses previstas no art. 189 da LRF c/c art. 178, I, do CPC/2015.

13. Intime-se o Ilmo. Administrador para as providências de mister, devendo se manifestar ainda sobre as petições de movimentações n°s 2043, 2045 e 2046.

Assim, em cumprimento aos deveres da Administração Judicial, previstos no art. 22 da Lei n° 11.101/2005, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

## 2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

### 2.1. DAS MANIFESTAÇÕES DE EVENTO N° 2043, 2045 e 2046

Conforme se extrai da manifestação de **evento n° 2043**, em razão dos créditos listados em nome de **Kátia Marques de Oliveira** no Quadro-Geral de Credores da Massa Falida do Grupo Santa Genoveva, a credora requereu a expedição de alvará judicial para transferência do valor integral de seus créditos, que totalizam **R\$ 74.258,47 (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos)**, acrescidos de seus encargos.

O pleito, contudo, mostra-se impertinente neste momento processual, pois ainda não houve a realização dos ativos da Massa Falida, requisito indispensável para a satisfação dos credores.

PÁGINA 9 DE 21

Rua 1 n° 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:02



# CROSARA

ADVOGADOS

Somente após a alienação dos bens, por meio do leilão eletrônico autorizado na decisão de **evento nº 2047**, os credores poderão se sub-rogar no produto da liquidação, nos termos do art. 141, inc. I<sup>1</sup>, da Lei nº 11.101/2005, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 83 da mesma legislação.

De tal sorte, mister se faz o indeferimento do pedido acostado ao **evento nº 2043**, no qual a parte autora requereu a expedição de alvará para o recebimento de seu crédito, uma vez que as verbas somente serão pagas após a devida realização ativo da Massa Falida.

No tocante ao petitório de **evento nº 2045**, verifica-se que se trata de resposta aos ofícios encaminhados aos planos de saúde para apuração da existência de eventuais créditos em favor das sociedades integrantes da Massa Falida.

Na oportunidade, a **Porto Seguro - Seguro Saúde S.A.** informou inexistirem registros em nome das empresas **Clínica Santa Genoveva Ltda., Santa Genoveva Participações S/S, Laboratórios Integrados de Análises Clínicas Ltda. e FCM Administração e Participações Ltda.**

<sup>1</sup> Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142: I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;



# CROSARA

ADVOGADOS

Esta Administração Judicial, portanto, no que tange a manifestação do **evento nº 2045**, limita-se a dar ciência a este d. juízo acerca da resposta apresentada pela seguradora de saúde.

Quanto à manifestação de **evento nº 2046**, verifica-se que as credoras **Carmelita de Souza Pires, Rosângela Vieira dos Santos Martins, Izabel Cristina de Souza, Liliane de Jesus dos Santos e Iracildes Nogueira da Costa** impugnam a lista de credores juntada no **evento nº 1230**, alegando que os valores de seus créditos conteriam erros materiais.

Todavia, cumpre a esta Administração Judicial esclarecer que, após a prolação da sentença que convolou a Recuperação Judicial em Falência, este Auxiliar do Juízo, diante das liminares proferidas nos recursos de Agravo de Instrumento nº 5223473-22.2020.8.09.0000 e 5226612-79.2020.8.09.0000, que suspenderam os efeitos falimentares, promoveu a justada da 2ª Lista de Credores para que fosse continuado o feito recuperacional, de modo que, inclusive, seriam reabertos os novos prazos para propositura dos incidentes de Impugnação de Crédito e Habilitação de Crédito Retardatária, bem como apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial e concessão de prazo para novas objeções ao mesmo, conforme se infere do parecer de evento nº 1230.

Contudo, após o trânsito em julgado da sentença que decretou definitivamente a Falência, esta Administração Judicial, em observância ao art. 22 da Lei nº 11.101/2005, atualizou a relação de credores (**evento nº 1901**), em consonância com o disposto no art. 7º, § 2º, da mesma lei.

PÁGINA 11 DE 21

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:02



# CROSARA

ADVOGADOS

Da análise da documentação, as credoras supracitadas foram regularmente arroladas como titulares dos valores, devidamente atualizados até a data da falência (25.08.2019), estando **Carmelita de Souza Pires** com R\$ 7.425,85 (sete mil quatrocentos e vinte cinco reais e oitenta e cinco centavos), **Rosângela Vieira dos Santos Martins** com R\$ 7.425,85 (sete mil quatrocentos e vinte cinco reais e oitenta e cinco centavos), **Izabel Cristina de Souza** com R\$ 12.376,41 (doze mil trezentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), **Liliane de Jesus dos Santos** com R\$ 30.941,03 (trinta mil novecentos e quarenta e um reais e três centavos), e **Iracildes Nogueira da Costa** com R\$ 32.921,26 (trinta e dois mil novecentos e vinte um reais e vinte seis centavos), nos termos dos arts. 9º, inc. II<sup>2</sup>, e 124<sup>3</sup> da Lei nº 11.101/2005.

Verifica-se, portanto, que não há erro nos valores lançados. A divergência apontada decorre, tão somente, da alteração do marco temporal considerado em cada relação de credores, de modo que, no **evento nº 1230**, adotou-se a data do pedido de recuperação, e, no **evento nº 1901**, observou-se a data do decreto falencial.

Consequentemente, as diferenças encontradas resultam da aplicação das correções monetárias e juros devidos, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e o art. 124 da Lei nº 11.101/2005.

<sup>2</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

<sup>3</sup> Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.



# CROSARA

ADVOGADOS

Nestes termos, impõe-se o indeferimento dos pedidos deduzidos no **evento nº 2046**, haja vista a correta atualização dos créditos e a adequação da relação apresentada no **evento nº 1901** à legislação falimentar.

## 2.2. DO LEILÃO ELETRÔNICO

Ainda no que se refere à decisão ora analisada, verifica-se que este d. juízo apreciou o pedido desta Administração Judicial para a realização de leilão eletrônico do imóvel pertencente à Massa Falida do Grupo Santa Genoveva.

Reconheceu-se, na oportunidade, a urgência da medida, tendo em vista que o bem, conforme relatado no parecer de **evento nº 2029**, apresenta graves riscos sanitários constatados pela Vigilância Sanitária, além de já ter decorrido lapso considerável desde o início do processo falimentar.

Ressaltou-se, ademais, a necessidade de observância do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias para a alienação dos bens arrecadados, nos termos da al. *j*, do inc. III, do art. 22<sup>4</sup> da Lei nº 11.101/2005.

<sup>4</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;



# CROSARA

ADVOGADOS

No mesmo *decisum*, destacou-se que a manutenção do imóvel sob a guarda da Administração Judicial acarreta custos elevados e inevitável depreciação patrimonial, razão pela qual a alienação deve ocorrer de forma célere, de modo que o leilão eletrônico constitui a modalidade mais adequada ao processo falimentar, por assegurar ampla publicidade, maior competitividade, transparência e alcance nacional, em conformidade com a Resolução CNJ nº 236/2016.

Assim, deferida a realização do leilão eletrônico do imóvel pertencente à Massa Falida, este d. juízo procedeu à nomeação de leiloeiro devidamente credenciado, designando o **Antônio Brasil II (Matr. 019/00, de 03.07.2000)**, incumbindo-o de apresentar plano de divulgação, cronograma e a plataforma eletrônica a ser utilizada no ato, de modo que esta Administração Judicial informa que entrará em contato com o profissional para elaborarem a melhor solução para o leilão eletrônico. Outrossim, fixou-se a comissão do leiloeiro em **6% (seis por cento)** sobre o valor da arrematação.

Por fim, consignou-se a aplicação do rito previsto no § 3º-A do art. 142<sup>5</sup> da Lei nº 11.101/2005, nomeadamente a realização de três chamadas sucessivas, admitindo-se, na terceira, a alienação por qualquer valor,

<sup>5</sup> Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: [...] § 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.



# CROSARA

ADVOGADOS

afastando-se, nesta hipótese, a noção de preço vil, conforme dispõe o inc. V do § 2º-A<sup>6</sup> da lei de regência.

Cumpre, ainda, a esta Administração Judicial destacar que o art. 140 da Lei nº 11.101/2005 estabelece a ordem preferencial de alienação dos ativos na falência, com o escopo de assegurar a máxima eficiência econômica da liquidação, preservando, sempre que possível, a função social da empresa e o aproveitamento produtivo dos bens. Senão, vejamos:

**Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:**

- I - alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;**
- II - alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;**
- III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;**
- IV - alienação dos bens individualmente considerados.**

Nesse contexto, a legislação estabelece, como forma prioritária de alienação, a venda do conjunto dos estabelecimentos empresariais do devedor, considerados como uma unidade econômica organizada, composta por bens, direitos e posições contratuais aptos à continuidade da atividade.

<sup>6</sup> Art. 142. [...] § 2º-A. A alienação de que trata o caput deste artigo: [...] V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.



# CROSARA

ADVOGADOS

A primeira modalidade confere maior atratividade ao ativo, viabiliza a preservação do aviamento e permite o prosseguimento da atividade empresarial sob a condução do adquirente, em consonância com o princípio da preservação da empresa.

Não sendo viável ou conveniente a alienação conjunta de todos os estabelecimentos, a lei prevê, em ordem sucessiva, a venda isolada de cada estabelecimento empresarial, possibilitando que unidades produtivas distintas sejam transmitidas de maneira organizada, com a manutenção de sua estrutura produtiva e operacional própria.

Somente diante da frustração dessas modalidades iniciais, admite-se a alienação em blocos de ativos, agrupados conforme sua vocação produtiva, de modo a assegurar maior aproveitamento econômico do conjunto.

Em caráter subsidiário, ainda, admite-se a alienação individualizada de ativos, reconhecida como a forma menos eficiente sob o prisma econômico e social, mas necessária para a integral liquidação do patrimônio da falida.

Sobre o tema, vale citar o magistério de Marcelo Sacramone, ao discorrer sobre as formas de alienação dos ativos da Massa Falida previstas nos incisos do art. 140 da Lei nº 11.101/2005:

PÁGINA 16 DE 21

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:02



# CROSARA

ADVOGADOS

## Formas de alienação dos ativos

A primeira forma de alienação tratada é a venda do conjunto de estabelecimentos empresariais do devedor como um todo.

O estabelecimento é definido como complexo de bens organizado para o desenvolvimento de determinada atividade (art. 1.142 do CC). Entre os bens componentes desses estabelecimentos figuram as coisas móveis e imóveis, os bens intangíveis e, entre estes, inclusive, as posições contratuais necessárias à exploração rentável da unidade de produção. Como complexo de bens, o estabelecimento poderá ser objeto de negócio jurídico e, na hipótese de falência, poderá ser liquidado como tal.

Nesses termos, o art. 1.148 do Código Civil complementa a disposição da LREF, ao determinar que a transferência do estabelecimento importará a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, desde que não tenham caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada a responsabilidade do alienante.

Como complexo de bens para o desenvolvimento da atividade empresarial, possível que o empresário possua diversos estabelecimentos empresariais. O exercício de atividades diversas, as quais requerem particularidades no conjunto de bens, ou seu exercício em localidades diferentes poderão exigir que o empresário constitua diversos complexos de bens para desempenhá-la. O empresário poderá ser titular, assim, ainda que de um único patrimônio, de diversos estabelecimentos empresariais.

Na forma preferencial de alienação, todos os estabelecimentos empresariais do devedor poderão ser vendidos conjuntamente. Embora estabelecimentos empresariais distintos, poderia haver alguma ligação operacional entre eles que

PÁGINA 17 DE 21

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:02



# CROSARA

ADVOGADOS

poderia ser preservada com a alienação em conjunto e continuar a ser explorada pelo adquirente.

Caso o administrador judicial avalie que a alienação em conjunto de todos os estabelecimentos empresariais não seria possível ou conveniente à Massa Falida, ou que os valores a serem obtidos seriam inferiores em relação à venda dos estabelecimentos empresariais isoladamente ou após aguardar toda a arrecadação, deverá proceder à alienação em separado de cada um dos estabelecimentos empresariais, isoladamente considerados.

A alienação dos estabelecimentos empresariais, ainda que isolados dos demais, continua a permitir a conservação do aviamento, assim como da preservação da empresa. A atividade econômica produzida poderá ser mantida sob o comando do adquirente por meio da utilização dos bens organizados adquiridos. Para tanto, assim como já referido na aquisição do conjunto de estabelecimentos, a alienação dos bens envolverá também a cessão das posições contratuais para que o adquirente possa continuar a desenvolver o empreendimento.

Na impossibilidade ou fracasso das alienações dos estabelecimentos empresariais, em conjunto ou isoladamente, os bens deverão ser vendidos preferencialmente em blocos ou, se inviável, de forma individual. Nessas hipóteses de alienação dos bens destacados do restante do estabelecimento empresarial, a preservação da atividade empresarial não mais seria viável.

Embora a empresa não possa ser preservada, para que se permita a maximização do valor dos seus ativos à Massa Falida, deve-se, contudo, buscar o maior aproveitamento dos bens, com a menor quantidade de ativos remanescentes. Na impossibilidade de alienação do estabelecimento, realiza-se a alienação dos ativos em blocos em

PÁGINA 18 DE 21

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:02





# CROSARA

ADVOGADOS

consideração à sua vocação produtiva e ao emprego que deles pode ser efetuado.

A alternativa remanescente é a alienação dos bens individualmente considerados. Para a Massa Falida, essa forma de alienação é a menos economicamente atrativa, pois implica, além de perda da capacidade produtiva dos bens se considerados no conjunto, a provável sobra de ativos pouco valorizados pelo mercado.

Todavia, essa forma de alienação não significa que a liquidação seja ineficiente. As tentativas de venda infrutíferas do estabelecimento indicam que o mercado não considera a organização do empresário como lucrativa ou não valoriza a atividade gerada. A falta de consideração dessa atividade como atrativa pelo mercado exige que os bens sejam empregados de forma diversa por seus adquirentes, integrando-os em outras estruturas produtivas. Há, assim, melhor alocação dos recursos produtivos, com menor desperdício das matérias-primas e dos meios de produção, o que implica melhor eficiência à economia.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. Saraiva Educação. São Paulo. 2021)

A lógica normativa, portanto, é clara: quanto maior a preservação da unidade produtiva e do aviamento empresarial, maior a eficiência da liquidação e o retorno potencial aos credores.

PÁGINA 19 DE 21

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:02



# CROSARA

ADVOGADOS

Neste sentido, esta Administração Judicial informa que atenderá, no prazo concedido na decisão do **evento n° 2047**, à determinação de juntada do **i)** laudo de avaliação atualizado do imóvel; da **ii)** certidão atualizada da matrícula do imóvel; das **iii)** informações sobre ônus e gravames existentes; e da **iv)** minuta do edital de leilão para homologação.

### 3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial opina/informa:

**a)** pelo **indeferimento** do pedido acostado ao **evento n° 2043**, no qual a parte autora requereu a expedição de alvará para o recebimento de seu crédito, uma vez que as verbas somente serão pagas após a devida realização ativo da Massa Falida;

**b)** ciência acerca da resposta apresentada pela seguradora de saúde na manifestação do **evento n° 2045**;

**c)** pelo **indeferimento** dos pedidos deduzidos no **evento n° 2046**, haja vista a correta atualização dos créditos e a adequação da relação apresentada no **evento n° 1901** à legislação falimentar;

PÁGINA 20 DE 21

Rua 1 n° 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:02



# CROSARA

ADVOGADOS

d) que apresentará, dentro do prazo concedido na decisão do **evento nº 2047**, **i)** o laudo de avaliação atualizado do imóvel; **ii)** a certidão atualizada da matrícula do imóvel; **iii)** informações sobre ônus e gravames existentes; e **iv)** minuta do edital de leilão para homologação.

Por fim, esta Administração Judicial se coloca a inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Crosara Advogados Associados**  
**Dyogo Crosara**  
**OAB-GO 23.523**  
**Administrador Judicial**

PÁGINA 21 DE 21

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:02